



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 172
QUINTA-FEIRA, 28 DE OUTUBRO DE 2010

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria n.º 102/2010:

Define o que são projectos, equipamentos e actividades com forte componente de animação turística.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DA ECONOMIA**

Portaria n.º 102/2010 de 28 de Outubro de 2010

O Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (POTRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008/A, de 11 de Agosto, foi parcialmente suspenso pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de Abril.

A suspensão daquele instrumento de gestão territorial compreende um conjunto de medidas de controlo do crescimento da oferta de alojamento turístico, que se traduzem, quanto à Ilha de S. Miguel na enunciação da tipologia dos investimentos susceptíveis de aprovação oficial;

Considerando que o n.º 3 do artigo 5.º daquele diploma prevê, na sua alínea c), projectos com forte componente de animação turística, em termos a definir por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de turismo;

Considerando que os objectivos que estão na génese da aprovação das medidas cautelares para a Ilha de S. Miguel, compreende que a componente de animação daqueles projectos deve ter uma valia excepcional, no contexto da oferta turística da Ilha, em termos susceptíveis de criar uma diferenciação clara relativamente aos restantes empreendimentos da mesma categoria;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Projectos com forte componente de animação turística

São projectos com forte componente de animação turística, para efeitos de enquadramento na alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de Abril, os que, cumulativamente:

a) Tenham por objecto:

i) Empreendimentos com capacidade superior a 150 camas e com um mínimo de cinco equipamentos ou actividades de animação turística; ou

ii) Empreendimentos com capacidade inferior ou igual a 150 camas e com um mínimo de três equipamentos ou actividades de animação turística;

b) Prevejam a construção de instalações fixas a afectar à animação turística, que cumpram com um dos seguintes parâmetros:

i) Área total \geq a n.º de equipamentos x 4 m² x n.º de unidades de alojamento; ou

**JORNAL OFICIAL**

ii) Área total \geq a n.º de equipamentos x 400 m².

Artigo 2.º

Equipamentos ou actividades de animação turística

1. São equipamentos ou actividades de animação turística os que tenham por vocação a ocupação do tempo livre dos clientes do empreendimento ou a satisfação de necessidades associadas ao turismo de negócio, conforme anexo à presente portaria da qual é parte integrante.

2. Só são considerados os equipamentos e instalações que sejam propriedade do titular do empreendimento turístico e cuja fruição pelos hóspedes seja assegurada com preferência sobre os demais clientes.

Artigo 3.º

Instrução do Projecto

Para efeitos da apreciação dos projectos de operações urbanísticas apresentados à Direcção Regional do Turismo, ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de Abril, os promotores devem instruir o respectivo estudo prévio ou projecto de arquitectura do empreendimento, conjuntamente com a memória descritiva específica relativa à caracterização e localização dos equipamentos ou actividades de animação turística.

Artigo 4.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 15 de Outubro de 2010.

O Secretário Regional da Economia, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Anexo**Equipamentos e Actividades de Animação Turística**

1. Centro de Bem-Estar (wellness/SPA) dotado de instalações para a prática de actividades físicas com carácter recreativo e de bem-estar ou balneoterapia.

a) No caso de empreendimentos com mais de 150 camas com, pelo menos, 5 valências diferentes, de entre as indicativamente listadas;

**JORNAL OFICIAL**

b) No caso de empreendimentos até 150 camas com, pelo menos, 3 valências diferentes, de entre as indicativamente listadas.

- i) Sauna;
- ii) Banho turco;
- iii) Duche escocês;
- iv) Duche vichy;
- v) Jacuzzi;
- vi) Hidromassagem;
- vii) Salas de massagens;
- viii) Centro de estética;
- ix) Outras valências ligadas à mesma temática.

2. Piscina interior aquecida, com dimensão adequada à capacidade do empreendimento.

3. Piscinas exteriores (para adultos e para crianças), com dimensão adequada à capacidade do empreendimento.

4. Ginásio com, pelo menos, 4 aparelhos diferentes.

5. Sala de squash.

6. Campo de ténis.

7. Centro de convenções e congressos, com os seguintes requisitos mínimos:

a) Empreendimentos turísticos com capacidade superior a 150 camas: 3 salas ou sala ou salas divisíveis em 3 salas menores, átrio com recepção e instalações sanitárias para os dois sexos;

b) Empreendimentos turísticos com capacidade igual ou inferior a 150 camas: 2 salas ou uma única divisível em 2 salas menores e instalações sanitárias para os dois sexos.

8. Centro equestre destinado à prática de equitação desportiva e de lazer.

9. Centro de actividades ao ar livre, com um conjunto mínimo de 3 das valências seguintes:

- a) Passeios turísticos em bicicletas, BTT, Moto 4, ou outros veículos similares;
- b) Passeios turísticos, com condutor, em veículos de todo o terreno e outros veículos automóveis
- c) Passeios turísticos em percursos pedestres guiados e interpretativos;
- d) Orientação, pedestre ou em veículos;

**JORNAL OFICIAL**

e) Espeleologia, escalada, canyoning, montanhismo ou outras valências, sempre acompanhadas por guia com formação reconhecida pela entidade competente.

10. Centro de actividades náuticas, com:

a) Uma das seguintes valências: mergulho, observação de cetáceos, passeios turísticos em embarcações, com ou sem motor, ou pesca turística ou desportiva, em embarcações; ou

b) Um conjunto mínimo de 3 das seguintes valências: canoagem, windsurf, kitesurf, surf, bodybord, esqui aquático, wakeboard, parasailing ou outras ligadas à mesma temática.

11. Centro de actividades aéreas com:

a) Uma das seguintes valências: passeios turísticos em aeronaves até 6 lugares, balonismo, páraquedismo; ou

b) Um conjunto mínimo de 2 das seguintes valências: ultraleve, parapente, asa delta ou outras ligadas à mesma temática.

Outros equipamentos ou actividades de animação turística, desde que de valia excepcional e susceptíveis de criar diferenciação clara relativamente aos restantes empreendimentos da mesma categoria.